

Acórdão: 14.898/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106862-74  
Impugnante: Ana Lúcia Bernardes Guimarães  
PTA/AI: 01.000139605-96  
Inscrição Estadual: 338.989074.0032 (Autuada)  
Origem: AF/Itaúna  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA FISCAL - Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal, compreendendo o período de 06/1998 a 09/2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 564, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 569.

---

**DECISÃO**

Dirigindo-se ao estabelecimento, em 01.10.2001, o Fisco constatou a existência de documentos extrafiscais no estabelecimento da Autuada. Ato contínuo, realizou a apreensão de tais documentos, emitindo o TAD de fls. 03, firmando ciência na ocasião a titular da firma individual, Sra. Ana Lúcia Bernardes Guimarães, conforme assinatura aposta no verso do TAD.

Posteriormente, de posse da documentação fiscal da empresa, o Fisco confrontou estes com aqueles apreendidos, apurando-se saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06.

A defesa apresenta uma única tese, ou seja: que os documentos apreendidos não pertencem ao estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com certeza, não tem razão a Impugnante, uma vez que a própria pessoa física da Autuada presenciou a apreensão em seu estabelecimento e assinou o Termo de Apreensão e Depósito. A negativa, portanto, é simplesmente protelatória.

Nada mais trazendo a peça defensiva, cabe a aplicação do disposto no art. 110 da CLTA/MG, que assim prescreve:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Desta forma, o Auto de Infração encontra-se perfeito e corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Luiz Fernando Castro Trópia e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

**Sala das Sessões, 25/04/02.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

JLS